

Direito Ambiental norueguês: responsabilidade civil-ambiental em sentido amplo e petrolífera

*Norwegian Environmental law: civil liability in a broad
sense and civil liability in the oil enterprise*

Élcio Nacur Rezende*
Marina de Sá Souza Oliveira**

Resumo: O presente texto busca analisar a legislação norueguesa quanto à responsabilidade civil ambiental em duas partes: a primeira tratando da poluição e do dano ambiental em geral, e a segunda tratando do instituto da responsabilidade civil exclusivamente no dano causado pela poluição originada em atividade petrolífera. A análise tem como base jurídica o *Pollution Control Act* de 1981, que trata genericamente do tema e o Ato 72, de 29 de novembro de 1996, ambos do Estado norueguês, que normatizam, especificamente, as atividades petrolíferas. Por fim, far-se-á uma conclusão crítica quanto à legislação norueguesa e à realidade ambiental e econômica desse país nórdico.

Palavras-chave: Dano ambiental. Responsabilidade civil-ambiental. Noruega.

* Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Bacharel em Administração pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUCMinas). Especialização em Direito pela Universidade Gama Filho. Mestrado em Direito pela PUCMinas. Doutorado em Direito pela mesma instituição. Procurador da Fazenda Nacional. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito das Coisas e Responsabilidade Civil. Editor da revista *Veredas do Direito*. Membro do Conselho Editorial Científico da revista eletrônica do curso de Direito da PUCMinas – Serro. Membro do Conselho Editorial da revista brasileira *Direito Ambiental*. Membro do Comitê Avaliador da revista da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara onde também leciona (Mestrado em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável).

** Graduada em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Membro do Grupo de Pesquisa do Dr. Élcio Nacur Rezende, que trata de Responsabilidade Civil e Direito Ambiental. Ganhadora da primeira edição do Tribunal Internacional Estudantil (TRI-E) e premiada com viagem à Corte Internacional de Justiça em Haia – Holanda.

Abstract: The article aims to analyse the norwegian legislation regarding civil environmental liability in two parts: the first is based on pollution and environmental damage in a general aspect and the second is themed on civil environmental liability exclusively focused on damage caused by petrolific activity. This analysis has, as its legal framework, the Norwegian Pollution Control Act of 1981 for a comprehensive view of the subject, and also the norwegian Act 72 of November 29 of 1996, that regulates specifically the petrolific activities. Finally, it is presented a critique on norwegian law and the environmental and economic reality of the nordic country, inside and out their territory.

Keywords: Environmetal damage. Civil environment liability. Norway.

Introdução

Para a compreensão do sistema jurídico de proteção ambiental norueguês é necessário, inicialmente, compreender como se formou a legislação nesse país nórdico. A Noruega é um país unitário, não se subdividindo em estados com autonomia e jurisdição. Está sob a égide de uma Constituição elaborada em 1814. Submete-se a ela, portanto, todo o restante da legislação. De forma distinta de outros sistemas jurídicos, a regulamentação ambiental na Noruega é feita por legislação esparsa em atos e estatutos, sendo o primeiro desses a Regulamentação dos Cursos de Água [*Watercourse Regulation Act*] de 1917. Entretanto, a ideia de responsabilização surgiu somente em 1981 com o *Pollution Control Act*, que entrou em vigor oito anos depois, em 1989. O ato, ainda que não seja tão recente, possui normatização e sanções à frente de seu tempo, permitindo, inclusive, compensação pelo interesse público violado.

Entretanto, é necessário, para compreensão da realidade ambiental norueguesa, destacar a importância do petróleo na economia do país por um breve histórico, bem como sua exploração. Há mais de quarenta anos, a Noruega investe, apoia e financia, diretamente, a extração de petróleo no mar, sendo esse importante produto parte de seu PIB e atividade essencial para o seu desenvolvimento. A exploração do petróleo na Noruega é a principal renda nacional juntamente com a produção de gás natural, ambos intrinsecamente associados, tanto na produção como na poluição do meio ambiente.

As atividades petrolíferas contribuíram largamente para o crescimento econômico norueguês e para sua rede de seguridade social. Segundo o Ministério do Petróleo e Energia, a indústria gerou, em 40 anos de existência, valores que excedem 12 trilhões de Coroas Norueguesas (NKs), em valores atuais. Baseando-se na cotação do dia 21 de abril de 2015, isso equivale, em Reais, à soma de R\$ 4.56 trilhões. Só em 2012, o setor petrolífero foi responsável por 23% da geração de valores dentro do país. Isso representa, segundo o Ministério, duas vezes o valor gerado pela indústria manufatureira norueguesa.

A incoerência se constituiu quando a Noruega se propôs a ser um dos países que buscam maior segurança ambiental, apesar de exportar barris de petróleo para todo o mundo. A Noruega, mais precisamente o Fundo de Petróleo Norueguês, investiu 11 bilhões de dólares no Brasil, para, junto com mais 23,1 bilhões de dólares de empresas privadas, fomentar a indústria petrolífera nacional. A economia petrolífera do maior país sul-americano não possui produção tecnológica, se limitando à extração, ao transporte e ao refinamento inicial do produto, bem como a instalação de maquinário necessário às atividades. Ademais, o Brasil é o terceiro maior mercado para a indústria de equipamentos e serviços para exploração de petróleo na Noruega, que, em 2013, teve receita avaliada em 524 bilhões de NKs, que a faz a segunda maior indústria da Noruega, atrás apenas das vendas de petróleo e gás. De acordo com a cotação de sua moeda, no dia 21 de abril de 2015, a soma equivalia a R\$ 211.216 bilhões.

O país ainda conta com uma malha de 8 mil km de gasodutos em alto-mar, desembocando em quatro países europeus. A Noruega licenciou, ao longo dos anos, 53 empresas que operam a exploração na bacia norueguesa, sendo que, somente em 2012, foram perfurados 42 poços para exploração de petróleo na referida bacia.

Para força de exemplo, também no dia 21 de abril de 2015, o governo norueguês anunciou nova expansão dos campos de exploração de sua principal bacia, aqui referida, acumulando mais 35 poços de petróleo. O ministro do Petróleo e Energia norueguês, Tord Lien, anunciou que a medida representa “bom gerenciamento de recursos, e será importante para o nível das atividades e para a criação de valores, especialmente na região norte”.

É de conhecimento comum que a extração de petróleo pode gerar danos ambientais capazes de prejudicar ecossistemas inteiros, arriscando,

inclusive, danos ambientais em países próximos, devido às correntes marítimas. A atual exploração petroleira no mar do Norte pela Noruega e outros países próximos é tema que gera divergência entre ambientalistas e políticos, e o que segue é uma tentativa de esclarecer, juridicamente, o tema e compreender como a Noruega, um país que busca excelência no resguardo ambiental, pode ser um dos maiores exportadores de petróleo do mundo.

Dessa forma, diante da relevância da atividade petrolífera e da importância da preservação do meio ambiente para os noruegueses, surgiu o Ato 72, de 26 de novembro de 1996, que trata, especificamente, da atividade, que será analisado posteriormente ao *Pollution Control Act*, conforme ordem cronológica normativa.

1 Responsabilidade civil ambiental: conceitos básicos

Para os fins deste estudo, é necessário, antes de nos aprofundarmos no Direito norueguês, esclarecer noções gerais sobre os conceitos essenciais da matéria: responsabilidade civil; dentro dessa, a ambiental; dano e, dentro desse conceito, o dano ambiental, que aqui nos interessa, bem como as teorias do risco integral e risco criado.

Numa breve análise histórica da responsabilidade, encontra-se a origem do termo no latim *respondere*, referente à responsabilidade daquele que exerce uma atividade. Entretanto, o termo tratava de responsabilidade ilimitada, que teria gravíssimas consequências ao devedor, podendo esse ser penalizado de forma extrema com seu patrimônio e vida. Com a humanização do Direito, perdeu-se o conceito duramente punitivo da responsabilidade, para que ela adquirisse noções de reparação e indenização, conforme definição de Stolze (2012): “A acepção que se faz de responsabilidade, portanto, está ligada ao surgimento de uma obrigação derivada, ou seja, um dever jurídico sucessivo, em função da ocorrência de um fato jurídico *lato sensu*”.

Dessa forma, evoluiu o conceito para tratar do Direito Civil com noções de reparação jurídica. Conceitua com clareza Diniz:

Aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano moral e/ou patrimonial causado a terceiro em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda, ou, ainda de simples imposição legal. A

responsabilidade civil requer prejuízo a terceiro, particular ou Estado, de modo que a vítima poderá pedir reparação do dano, traduzida na recomposição do *status quo ante* ou em uma importância em dinheiro. (2012).

A imputação da responsabilidade, conforme o conceito da estimada doutrinadora, possui alguns requisitos: alguém deverá praticar o ato, ou alguém sob sua guarda, dano e a correlação entre a conduta e o resultado danoso.

Quanto ao aspecto subjetivo da responsabilização, quem cometeu ato danoso poderá ser responsabilizado de duas formas distintas: pela responsabilidade subjetiva e pela objetiva. Conforme conceito de Diniz (2012, p. 510), a responsabilidade civil-subjetiva é “a que encontra sua justificativa na culpa ou dolo por ação ou omissão, lesiva a determinada pessoa”. Continua a doutrinadora delineando a responsabilidade objetiva como “responsabilidade fundada no risco, sendo irrelevante a conduta culposa ou dolosa do causador do dano, uma vez que bastará a existência do nexo causal entre o prejuízo sofrido pela vítima e a ação do agente para que surja o dever de indenizar”. (p. 510).

No decorrer do artigo, haverá análise da responsabilização civil ambiental na Noruega, ou seja, se ela é de caráter subjetivo ou objetivo, mas se adianta que, no Direito Ambiental, em regra, aplica-se a responsabilidade objetiva, visto que o dano causado é fruto, como nos diz Diniz, do risco. Conforme disposto por Machado (2012, p. 399), “na origem de ‘responder’ ou ‘ser responsável’, não há, de forma alguma, a ‘culpa’, disposição esta aplicada à responsabilidade objetiva e à responsabilidade ambiental”, em regra.

Entretanto, para que haja responsabilização, ainda que a culpa seja dispensável, a existência do dano não o é. Pilar da reparação e da responsabilização, Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 88) definem dano como “lesão a um interesse jurídico tutelado – patrimonial ou não –, causado por ação ou omissão do sujeito infrator”. Conceito semelhante apresenta-nos Machado (2012, p. 400), que trata da Convenção de Lugano:

Art. 27. Dano significa: [...] c) qualquer perda ou prejuízo resultante da alteração do meio ambiente [...], desde que a

reparação a título de alteração do meio ambiente, excetuada a perda de ganhos por essa alteração, seja limitada ao custo das medidas de restauração que tenham sido efetivamente realizadas ou que serão realizadas.

Diz-nos também Affonso que a responsabilização pelo dano descrito na Convenção de Lugano independe de observância das normas administrativas, ou seja, haverá responsabilização ainda que não haja negligência, imprudência ou imperícia – caracterizando, portanto, ausência de culpa e responsabilização objetiva.

É essencial conceituar também as teorias que tratam do risco e, assim, da responsabilização. Versa sobre a teoria do risco integral que não poderá ser afastada a responsabilidade caso não se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano, ou seja, a ausência de nexo causal, como excludente de ilicitude, não se aplica ao caso, visto que, conforme o nome da teoria, a responsabilidade é integral como fruto do risco. Definem Gagliano e Pamplona Filho que,

desde que presentes os três elementos essenciais, desprezando-se quaisquer excludentes de responsabilidade, assumindo [...], assim, todo o risco de dano proveniente da sua atuação. Trata-se de situação extrema, que não deve ser aceita, em regra, pela imensa possibilidade de ocorrência de desvios e abusos. (2012, p. 282).

Contrapõe-se a essa teoria a do Risco Criado, que permite a aplicação dos excludentes de ilicitude também no dano ambiental, visto que, se não o fizesse, haveria responsabilidade do agente por situações às quais não deu causa.

2 Responsabilidade ambiental na Noruega: o *Pollution Control Act*

Inicia-se a análise da responsabilização civil por dano ambiental com o primeiro ato que prevê real sanção ao poluidor. O *Pollution Control Act*, criado em 1981 é a origem da chamada *liability* (para nós, *responsabilidade civil*) de todo o ordenamento ambiental norueguês, sendo orientado pelo Princípio do Poluidor-Pagador. Com o objetivo de “protect the outdoor environment against pollution and to reduce existing pollution, to reduce the quantity of waste and to promote better waste

management”,¹ o ato deixa claro que não tem como escopo único impor sanções aos poluidores, possuindo, antes disso, finalidade de prevenção de danos, controle das ações poluidoras, pois busca minimizar os prejuízos de danos já ocorridos.

É importante, entretanto, conceituar poluição. A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente,² em seu art. 3º, III, reza:

Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: [...]

III – poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; [...].

Já o ato norueguês conceitua poluição como:

1. the introduction of solids, liquids or gases to air, water or ground,
2. noise and vibrations,
3. light and other radiation to the extent decided by the pollution control authority,
4. effects on temperature which cause or may cause damage or nuisance to the environment.

The term pollution also means anything that may aggravate the damage or nuisance caused by earlier pollution.³

¹ Proteger o meio ambiente de poluição e reduzir a poluição existente, para reduzir a quantidade de lixo e promover melhor gestão desse.

² Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.

³ (1) Introduzir sólidos, líquidos ou gases no ar, na água e no solo, (2) Som ou vibrações, (3) Luz ou outra radiação na extensão decidida pela autoridade de controle de poluição, (4) Efeitos na temperatura que causam ou podem dar causa a dano ou prejuízo ao meio ambiente. O termo *poluição* também significa qualquer coisa que possa agravar ou aumentar prejuízo causado por poluição anterior.

Ao compararmos o conceito norueguês com o brasileiro, nota-se que a ideia jurídica de poluição no país nórdico é mais ampla e abrangente, diferentemente da disposta na legislação brasileira, que tem clara exigência de consequência negativa. Enquanto no *Pollution Control Act* basta a inserção de sólidos líquidos e gases na água, solo ou ar para que se configure a poluição, a alínea “e” do dispositivo nacional define que não basta que se lancem os materiais, é necessário que isso se faça “em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos”.

A norma norueguesa é clara: todos têm a obrigação negativa de não poluir. Entretanto, tal obrigação é relativizada ante atividades comuns como: pesca, agricultura, dentre outras, caracterizadas como “poluição normal”, bem como a poluição dentro dos limites legais (estabelecidos pelo governo norueguês) e a poluição que obteve prévia autorização governamental, esta última possuindo total imunidade de responsabilização, visto que, conforme Larsson (1999, p. 315-316), ao realizar estudos prévios à autorização, balanceando os interesses sociais e a poluição, a sociedade e o poluidor dividem o risco. Nos demais casos em que a poluição é permitida, a responsabilização apenas se iniciará quando ultrapassar os limites da razoabilidade.

Ademais, a proibição genérica de poluição, regra geral do *Pollution Control Act*, obriga os poluidores a, imediatamente, tomar medidas que busquem reduzir as consequências da poluição. É responsabilidade do poluidor arcar com o custo das medidas necessárias. Caso ele permaneça omissivo ou não pratique medidas efetivas, poderá o governo norueguês tomar as medidas devidas e posteriormente cobrar dos responsáveis, desde que os gastos sejam condizentes com o dano evitado. Assim, entende Falkanger que as normas específicas de Direito Ambiental seriam apenas suplementares, sendo aplicadas as normas de responsabilidade geral.

Importante é ressaltar que a responsabilidade civil-ambiental também se aplicará aos transportadores que eventualmente causarem dano ambiental, como: navios, caminhões, aeronaves e qualquer outro meio de transporte, sendo, portanto, aplicável a recursos móveis e imóveis que causarem poluição.

O dispositivo, então, estabelece diversas diretrizes para tipos específicos de poluição: água, ar, solo, bem como trata de seus métodos de contenção e prevenção. Inicia-se, ao fim dessas normas, no § 53, o capítulo denominado “Compensation for pollution damage” que tratará,

de fato, do aspecto inovador do *Pollution Control Act*: a responsabilização do poluidor. Delineia o dispositivo a que esse se aplica: “To the duty to pay compensation for pollution damage”.⁴ É importante ressaltar que, conforme o *Pollution Control Act*, só são passíveis de responsabilização atos praticados geograficamente na Noruega e na zona econômica desse mesmo país e, quando ocorrer fora dessas áreas, se o dano foi causado por incidente ou atividade dentro do mar norueguês ou de seu território.

A análise sob quem recai a responsabilização não deixa dúvidas no *Pollution Control Act*:

The owner of real property, an object, an installation or an enterprise that causes pollution damage is liable to pay compensation pursuant to this chapter regardless of any fault on his part if the owner also operates, uses or occupies the property, etc. Otherwise, such liability rests solely with the person that actually operates, uses or occupies the property, etc.⁵

Dessa forma, é responsável [*liable*] pela poluição o proprietário do bem causador dessa, seja ele móvel ou imóvel, independentemente de culpa. É exonerado de responsabilidade o proprietário do bem somente quando terceiro ocupa, usa ou opera o mesmo. Nessa hipótese, apenas o possuidor será responsável e condenado pela poluição causada. A responsabilização do proprietário quanto aos danos ambientais perpassa por relevante debate quanto ao conflito dos direitos fundamentais à propriedade e ao meio ambiente. No ponto controverso, elucidam Goulart e Fernandes:

O que se presencia atualmente é a verdadeira desvirtuação dos direitos em estudo, quais sejam propriedade e meio ambiente, para se atingir fins extremos. Entretanto, os direitos humanos fundamentais, dentre os quais se encontram entrelaçados os

⁴ Ao dever de pagar compensação pelo dano a que a poluição deu causa.

⁵ O dono de propriedade, objeto, instalação ou empreendimento que causa dano por poluição é responsável por pagar compensação conforme este capítulo independente de qualquer culpa de sua parte se o dono também opera, usa ou ocupa a propriedade, etc. Do contrário, tal responsabilidade recai somente naquele que, de fato, opera, usa ou ocupa a propriedade, etc.

direitos e garantias individuais e coletivos, não podem servir de meio de defesa para fins ilícitos, tampouco para impedir ou subtrair a responsabilização por atos que infrinjam a lei, visto que isso se configura como verdadeiro descrédito ao Estado de Direito Democrático. (GOULART; FERNANDES, 2012 p. 149-150).

Em comparação acerca do agente responsável, como disposto no ato norueguês, e, de outro lado, como delineado na legislação brasileira, há semelhança e divergência. Quanto à modalidade de responsabilização, fica claro, em ambos os ordenamentos jurídicos: se aplicará a responsabilidade objetiva, i. e., aquela que independe de culpa, para que se configure o dever de indenizar. Tal responsabilização está disposta no art. 14, § 1º da Lei 6.938/1981: “É o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.” Divergem, entretanto, quanto à escusa de responsabilidade do proprietário, se esse não é quem dá causa ao dano. A lei brasileira não faz qualquer referência à responsabilização desse, enquanto no sistema norueguês, resta cristalino: o proprietário não será responsável pela poluição a qual não der causa.

Não obstante expressa proibição à poluição, em seu § 7º, bem como o dever de evitá-la, em seu § 56, o *Pollution Control Act* estabelece limites de tolerância para a poluição. O poluidor apenas será responsabilizado se seu ato for, conforme denominação legislativa, irracional ou desnecessário. Um ato será classificado como irracional quando a poluição é previsível, ainda que não esperada, mas que inevitavelmente toma forma. Por outro lado, será classificado desnecessário o ato que desrespeita as normas básicas de cuidado. Entretanto, é importante esclarecer que, conforme entendimento do Judiciário norueguês, serão levados em conta subjetivamente, na análise da responsabilidade, a reincidência do agente em poluir, bem como seus esforços para prevenir e sanar danos ambientais causados, além das capacidades econômicas, técnicas e práticas que o poluidor possuía (ou não) para evitar a poluição. Será estabelecido um patamar que determine a *razoabilidade* aqui descrita, que poderá sofrer acréscimos desde que estejam de acordo com o desenvolvimento social e não apresentem grande aumento de risco à população, a não ser que tenha como prejudicado principal o mesmo grupo de pessoas reincidentemente, hipótese na qual não é possível ao ordenamento tolerar a conduta.

A responsabilização do proprietário norueguês converge novamente com a responsabilização do proprietário brasileiro: é disposto que o novo proprietário poderá ser responsabilizado pelo dano ambiental causado pelo seu antecessor. É que, conforme disposição no *Pollution Control Act*, o primeiro a ser responsabilizado é o proprietário atual (que usa, opera e possui o bem). Se outro é quem usa ou opera o bem, causando poluição, esse será o responsável, substituindo o proprietário, entendido esse fenômeno pela doutrina norueguesa como forma de canalizar a responsabilidade para o operador, que é quem, de fato, causa o dano, e não ao proprietário.

Também poderá ser responsável pela poluição aqueles que com ela contribuirão de qualquer forma, ainda que de maneira indireta, fornecendo bens ou serviços que, comprovadamente, concorrerem para o dano, cabendo, inclusive, responsabilização das autoridades públicas se forem negligentes em sua atividade de fiscalização. Entretanto, entende-se que deverá ser aplicada a doutrina da “causa principal” [*main cause*] na distribuição da responsabilidade.

Não obstante, não é obrigatório aos que participam de atividade poluidora que deverá ser autorizada pelo Poder Público o seguro, entretanto, deverá ser comprovado para a outorga da autorização que o agente possui condições de arcar com a possível responsabilização pela poluição, podendo, inclusive, o Poder Público bloquear valores para a segurança da reparação.

Deverá o reclamante provar a poluição, bem como o dano ou a capacidade da poluição de causar o dano. Entretanto, essa deve ser feita em abstrato. Se aquele que alega o dano conseguir provar, ainda que *in abstrato*, o nexo causal entre ato, poluição e dano, resta ao acusado a contraprova: demonstrar concretamente que não deu causa ao dano, não podendo, portanto, por ele ser responsável. Com isso, é possível que se analise o rompimento do nexo causal como excludente de ilicitude na responsabilização civil-ambiental disposta no *Pollution Control Act*, aplicando-se, portanto, a teoria do risco criado.

O § 57 determina, genericamente, as hipóteses para responsabilização:

- 1) compensation for financial losses resulting from pollution damage such as is mentioned in section 53,

- 2) compensation for damage, losses, nuisance or expenses incurred as a result of taking reasonable measures to prevent, limit, remove or mitigate pollution damage. Compensation may nevertheless not be claimed for expenses connected with measures against pollution that was permitted insofar as such compensation would clearly exceed the compensation that could have been claimed if the measures had not been implemented,
- 3) compensation for damage, loss or nuisance resulting from the fact that the pollution prevents or impedes the exercising of rights of common for commercial purposes,
- 4) compensation for damage, nuisance or losses in regard to other exercising of rights of common pursuant to the provisions of section 58,
- 5) compensation for loss suffered by an employee because the pollution results in work stoppages or curtailment of operations in an enterprise in which he is employed. Nevertheless, this does not apply if the enterprise as such cannot claim compensation for its loss because the loss is too remote and unforeseeable a consequence of the pollution.⁶

Dessa forma, todas as modalidades de responsabilização possuem caráter compensatório, não tratando de danos morais e se restringindo a indenizações econômicas.

Os danos não econômicos são tratados na sessão seguinte. O § 58, determina que haverá indenização e responsabilização do poluidor que ferir: “exercising of rights of common for non-commercial purposes”,⁷

⁶ (1) Compensação por perdas financeiras resultantes do dano causado pela poluição, conforme mencionado na sessão 53. (2) Compensação por danos, perdas, prejuízos ou despesas consequentes como resultado de tomar medidas razoáveis para proteger, limitar, remover ou mitigar o dano pela poluição. Compensação, entretanto, não poderá ser solicitada por despesas relacionadas com medidas preventivas da poluição que foi permitida visto que tal compensação claramente excederia a compensação que poderia ser solicitada se as medidas não fossem implementadas. (3) Compensação por dano, perda ou prejuízo resultante do fato de que a poluição obstaculiza ou impede o exercício dos direitos para fins comerciais. (4) Compensação por dano, prejuízo ou perda relacionada a exercício de direitos comuns, conforme previsões na sessão 58. (5) Compensação por perdas sofridas por funcionário, já a poluição resulta em paralisação do trabalho ou encurtamento de operações em empreendimento em que esse está empregado. Entretanto, isso não se aplica ao empreendimento, visto que esse não pode alegar compensação por suas perdas que são muito remotas e imprevisíveis como consequência da poluição.

⁷ Exercício dos direitos para fins não comerciais.

entretanto, haverá indenização desde que a poluição seja “não permitida”, isto é, ainda que o dano prejudique direitos, não haverá qualquer indenização se a poluição for legal.

Ademais, é rara a situação em que apenas um ato resulta no dano ambiental, sendo importante analisar como será feita a responsabilização quando há múltiplos fatores poluidores. O § 59 possui redação clara quanto a essa hipótese:

Any person that causes pollution that alone or in combination with other causes of damage may have caused the pollution damage is regarded as having caused such damage unless it is established that another cause is more likely.

Any persons that cause pollution incidents which individually or together are sufficient to cause the pollution damage are jointly and severally liable pursuant [...].

If it can be established that other causes of damage have predominantly contributed to the pollution damage, liability for a less significant cause of damage may cease or be proportionately reduced to the extent this is reasonable. In evaluating this, the contribution of the person causing such damage to the pollution damage, the type and extent of the said person’s activities and other circumstances shall be taken into account.⁸

2.1 Quanto aos danos a particulares

Se a poluição causar dano a particulares, esses deverão comprovar materialmente suas perdas, não sendo cabível indenização por prejuízos emocionais. Para a elaboração da prova de prejuízo basta a probabilidade

⁸ Qualquer pessoa que cause poluição sozinha ou combinada com outras causas de dano que podem ter causado a poluição é responsável, até que for comprovado que outra causa é mais provável. Qualquer pessoa que cause incidentes poluentes que individualmente ou combinados são suficientes para causar o dano pela poluição será conjuntamente responsabilizável. Se não é possível estabelecer que outras causas do dano predominantemente contribuam para o dano, pode cessar a responsabilização por causa menos poluente ou ser proporcionalmente reduzida, até a extensão razoável. Nesta avaliação, a contribuição da pessoa causadora do dano, o tipo e a extensão das atividades realizadas pela referida pessoa ou outras circunstâncias deverão ser consideradas.

de dano, tendo o juiz a permissão e a competência de sopesar essas provas, se há realmente a probabilidade e se há dano a ser reparado.

Em regra, nos casos de poluição, a indenização pela responsabilidade civil-ambiental nas cortes norueguesas busca reparar danos patrimoniais (sendo esse requisito legal para reparação), que prejudicam propriedades, principalmente nos direitos de caça e pesca, prejudicados pela poluição, sendo cabíveis, também, ainda que não expressas no *Pollution Control Act*, lesões corporais decorrentes de poluição. As meras perturbações, em regra, não se punem, salvo comprovação do dano que causa desvalorização da propriedade ou outro prejuízo econômico.

O dano será ponderado não apenas pelo que de fato causou, como também, pelo que o prejudicado deixou de ganhar, por exemplo: a redução de visitantes para pesca em um lago agora poluído, sendo também medido pelos gastos da reparação direta e da reparação indireta.

Assim, podem ser reclamantes os prejudicados pela poluição: donos de imóveis, pescadores, caçadores, usuários, usufrutuários, empregados cujo empregador foi prejudicado pela poluição ou qualquer outro interessado, não abarcando os que possuem interesse meramente temporário.

Ao imputar a responsabilidade, busca o Poder Público por meio do Judiciário fazer voltar o meio ambiente ao *status quo ante*, podendo, após a condenação, dirimir se encaminhará aos interessados a compensação pelo dano ou se reparará o meio ambiente, caso o direito lesado seja apenas o direito abstrato ao meio ambiente saudável, não havendo prejuízo direto, sendo essa a forma de compensação do agente à sociedade pelo prejuízo causado. Desse modo, caso o agente, mediante reparação ao Poder Público consiga efetivar o retorno do ambiente ao *status quo ante*, restou compensado o dano ao direito difuso do meio ambiente saudável. Ressalte-se que tal responsabilização aplicar-se-á apenas à poluição não autorizada, visto que, conforme foi esclarecido, a poluição, quando decorrente de atividade autorizada, é risco da sociedade, que não será indenizada pelos prejuízos decorrentes.

As ações que buscam reparação por dano decorrente de poluição deverão ser interpostas no Poder Judiciário norueguês, no prazo de três anos que o afetado esteve, ou devesse estar ciente, do dano, estando o direito de ser indenizado já precluso após dez anos de debate judicial em qualquer que seja a instância e após 20 anos da data do acontecimento que gerou a poluição.

3 O Ato 72, de 26 de novembro de 1996 referente a atividades petrolíferas

Em respeito aos cidadãos noruegueses, o ato se inaugura tratando de seus direitos: a extração do petróleo deverá sempre ter como objetivo beneficiá-los. Quanto ao meio ambiente, assim, se refere a sessão 1-2: “In this regard the resource management shall provide revenues to the country and shall contribute to ensuring welfare, employment and an improved environment.”⁹

A sessão subsequente (1-3) estabelece que somente poderá exercer atividades relacionadas ao petróleo o Estado, visto que ele é proprietário de todo petróleo marítimo, conforme estabelecido na sessão 1-1, todas do Capítulo 1. Entretanto, é possível, nos termos da sessão 1-3, que outro (que não o Estado) realize essas atividades, desde que mediante concessão do último. A sessão 1-6 determina, nas alíneas “a” e “o”, quais atividades são classificadas como relacionadas ao petróleo:

[...]

c) petroleum activity, all activities associated with subsea petroleum deposits, including exploration, exploration drilling, production, transportation, utilisation and decom-missioning, including planning of such activities, but not including, however, transport of petroleum in bulk by ship.

Após várias determinações técnicas, dentre elas, a licença para extração e uso do petróleo, bem como outras regras não abrangidas pelo escopo deste artigo, inicia-se a regulamentação da responsabilização no Capítulo 5 do referido diploma legal, que trata do encerramento das atividades petrolíferas. Tal redação é incomum, visto que a responsabilização se iniciaria apenas com o fim das atividades, não se aplicando, portanto, ao início das mesmas, como quando da construção de plataformas.

Dessa forma, ocorre o encerramento das atividades quando, ao fim da licença de concessão de exploração, não é de interesse do governo ou do licenciado renovar a concessão. Deve-se iniciar, então, o fechamento

⁹ A esse respeito, a gestão de recursos deve prover renda para o país e contribuir para garantir o bem-estar, o emprego e um meio ambiente melhorado.

das atividades com respeito aos deveres de não poluir e resguardar o meio ambiente.

A sessão 5-4 do referido capítulo estabelece:

Whoever is under obligation to implement a decision relating to disposal according to Section 5-3 is liable for damage or inconvenience caused wilfully or negligently in connection with disposal of the facility or other implementation of the decision.¹⁰

Haverá também responsabilização caso as instalações sejam abandonadas, conforme a mesma sessão, exceto se entender diferente o Estado.

Entretanto, tal responsabilização se aplica genericamente a qualquer dano, não se restringindo ao dano ambiental. Nota-se que o ressarcimento nos termos da sessão 5-3 se faz mediante dolo ou culpa, não sendo, portanto, mediante responsabilidade objetiva.

No Capítulo 7, sob o título “Liability for pollution damage”,¹¹ começa a normatização específica para poluição e danos ambientais. A primeira sessão desse capítulo já traz importante conceito, essencial para responsabilização e ressarcimento no caso de poluição:

Pollution damage means damage or loss caused by pollution as a consequence of effluence or discharge of petroleum from a facility, including a well, and costs of reasonable measures to avert or limit such damage or such loss, as well as damage or loss as a consequence of such measures. Damage or loss incurred by fishermen as a consequence of reduced possibilities for fishing is also included in pollution damage. Ships used for stationary drilling are regarded as a facility. Ships used for storage of petroleum in conjunction with production facilities are regarded as part of the facility. The same applies to ships for transport of petroleum during the time when loading from the facility takes place.¹²

¹⁰ Qualquer um que esteja sob a obrigação de implementar decisão referente ao encerramento conforme a sessão 5-3 é responsabilizável por dano ou inconveniência causada com dolo ou culpa em conexão com o encerramento das instalações ou implementação da decisão.

¹¹ Responsabilização por dano ambiental.

¹² Dano por poluição significa dano ou perda do causador por poluição, como consequência de resíduos ou descargas de petróleo de uma instalação, incluindo o poço e custos por

Conforme regra já popular no Direito Ambiental mundial, a responsabilização ambiental por danos causados por atividades petrolíferas ocorrerá independentemente de culpa, diferenciando-a, portanto, dos danos não ambientais dispostos no Capítulo 5. A responsabilização recai, em regra, sob o licenciado que é o realizador da atividade na maioria dos casos. Não obstante, se o licenciado e o operador da atividade são pessoas distintas, é necessário que o Estado determine se haverá responsabilização também do operador, conforme o caso. Se há mais de um licenciado sob a mesma licença, e um operador é o causador do dano, deverá esse ser primariamente responsabilizado. Caso não possa pagar toda a indenização, deverão os licenciados arcar com o restante não pago. Se um desses restar inadimplente, caberá aos outros dividir, entre si e igualmente, o restante da condenação.

Apenas haverá exclusão da responsabilidade se ficar comprovado que um evento de força-maior (como uma guerra ou evento natural) foi plena e unicamente o causador da poluição e do consequente dano. Nessa hipótese, medir-se-á quanto do dano é decorrente do caso fortuito e quanto é decorrente de ato do poluidor, sendo rara a hipótese de pleno acaso sem qualquer responsabilidade do agente. Nesses casos, determina a sessão 7-3: “The scope of the activity, the situation of the party that has sustained damage and the opportunity for taking out insurance on both sides”.¹³ Dessa forma, caso comprovado o rompimento donexo causal entre a conduta do agente e o resultado danoso, mediante a aplicação dos excludentes de ilicitude, não haverá responsabilização nos termos da teoria do risco criado.

Entretanto, há uma lista de sujeitos que não poderão ser responsabilizados pelo dano ambiental, disposta na sessão 7-4. São eles:

- a) anyone who by agreement with a licensee or his contractors has performed tasks or work in connection with the petroleum activities.

medidas razoáveis para evitar ou limitar tal dano, bem como danos ou perdas consequentes a tais medidas. Dano ou perda sofrida por pescadores como consequência de menos possibilidade de pesca é também incluído no dano por poluição. Navios usados para perfuração estática são considerados instalações. Navios usados para armazenamento de petróleo em instalações de produção são considerados parte dessas. O mesmo se aplica aos navios que transportam petróleo quando o carregamento das instalações ocorrer.

¹³ A finalidade da atividade, a situação da parte que sofreu o dano e a chance de adquirir seguro, de ambas as partes.

b) anyone who has manufactured or delivered equipment to be used in the petroleum activities.

c) anyone who undertakes measures to avert or limit pollution damage, or to save life or rescue values which have been endangered in connection with the petroleum activities, unless the measures are performed in conflict with prohibitions imposed by public authorities or are performed by someone other than public authorities in spite of express prohibition by the operator or the owner of the values threatened.

d) anyone employed by a licensee or by someone mentioned under literas a, b or c.¹⁴

Porém, se a parte vítima do dano não foi compensada pela poluição, pois o poluidor não pagou o valor devido no prazo estipulado judicialmente, poderá essa mover ação contra a parte que causou o dano, na mesma extensão em que o licenciado poderá mover ação contra a parte causadora do dano. Esclarece-se: ainda que tais partes sejam inicialmente isentas de responsabilização, poderão ser obrigadas a compensar a vítima se o originariamente responsável não o fizer após o prazo judicial, caso a vítima mova ação contra ele (não responsável). Entretanto, essa será movida nos limites em que o licenciado poderia pleitear indenização em ação de regresso. Tal ação de regresso apenas será devida se o não responsável agiu com dolo ou culpa, não podendo, portanto, ser responsabilizado objetivamente.

Dispõe a sessão 7-6 quanto ao dano causado por atividade petrolífera não licenciada. Nesse caso, também serão responsabilizados independentemente de culpa os autores da atividade petrolífera. Incorrem também em responsabilização aqueles que participaram da atividade e que sabiam (ou deveriam saber) que a atividade ocorria sem licença, não sendo, portanto, responsabilizados objetivamente.

¹⁴ a) qualquer um que, por acordo com um licenciado ou com seus contratantes, tenha realizado tarefas ou trabalhos em conexão com as atividades petrolíferas. (b) qualquer um que tenha produzido ou entregado equipamento a ser usado nas atividades petrolíferas. (c) qualquer um que toma medidas para prevenir ou limitar dano pela poluição, ou para salvar vida ou resgatar valores que foram arriscados em conexão com as atividades petrolíferas, a menos que as medidas sejam tomadas em conflito com proibição imposta pelas autoridades públicas ou são realizadas por alguém que não seja a autoridade pública, ainda que haja proibição expressa pelo operador ou proprietário do valor ameaçado. (d) qualquer empregado de licenciado ou por alguém mencionado nas alíneas “a”, “b” e “c”.

Por fim, são competentes para julgar a responsabilidade civil do poluidor de atividade petrolífera os tribunais na vara em que o dano ocorreu. Caberá ao Estado determinar qual será o juízo competente quando o ato poluente foi praticado em mais de um local, quando não é possível determinar onde o ato ocorreu, isto é, quando ocorreu em um local e o dano foi causado em outro ou quando o dano ocorre em mais de um local, conforme a sessão 7-8.

Considerações finais

Conforme exposto acima, a Noruega apresenta uma inovadora e bem-estruturada legislação acerca das atividades petrolíferas no país. Quanto à responsabilização civil por danos causados, prevê para poluidores uma punição mais rígida que em muitos ordenamentos mundiais. No tocante à legislação específica ao petróleo e à sua extração, restringe-se aos danos causados com o fechamento das instalações. Ainda que reste claro que haverá responsabilização ambiental por danos causados em qualquer momento das atividades, não há qualquer menção a danos não ambientais oriundos do início e da continuação das atividades, lacuna extremamente prejudicial na Noruega, país em que a indústria petrolífera representa 21% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, conforme dados governamentais de 2010.

É de conhecimento comum a difícil conciliação entre petróleo e direitos ambientais. Não é fácil compreender a proteção ambiental noruega, dentro de suas fronteiras, combinada com os interesses econômico-mundiais da extração do ouro negro. Há limites ainda não inteiramente compreendidos entre a proteção ambiental e o *lobbying* dos interesses da indústria petrolífera, a qual, pelos dados levantados pelo próprio governo, representa a força motriz da economia daquele país. A inovadora concatenação das punições por danos ambientais deve ser vista em contraste com a sempre presente força da indústria do petróleo norueguês.

Não obstante, a análise da legislação norueguesa busca evidenciar fatores essenciais para a responsabilização civil referente a danos ao meio ambiente: a imputação de responsabilidade objetiva ao poluidor, impedindo que ele se escuse da restauração do dano por não se configurar culpa *lato sensu*; a ponderação do instituto pela teoria do risco criado, permitindo que não seja imputada sanção quando não há nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano causado; por fim, a

compreensão do legislador quanto à importância de haver legislação específica para a atividade poluidora mais comum no país, que é a extração de petróleo. São todas características do sistema legislativo norueguês que servem de “norte” à legislação estrangeira por serem exemplo de sanção proporcional e razoável.

Referências

BERTNES, Pal A. *Guide to Legal Research in Norway*. Disponível em: <http://www.nyulawglobal.org/globalex/Norway.htm#_1.1_Norwegian_Law>. Acesso em: 21 abr. 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil*. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOULART, Leandro Henrique; FERNANDES, Josiane Lívia. Direito à propriedade e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: a colisão de direitos fundamentais. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 9, n. 17, 2012. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/200>>. Acesso em: 21 abr. 2015.

LARSSON, Marie-Louise. *The Law of Environmental Damage: liability and reparation*. Swede: Kluwer Law International, 1999.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2012.

NORUEGA. *Act 29 November 1996, No. 72 – relating to petroleum activities*. Disponível em: <<http://www.npd.no/en/Regulations/Acts/Petroleum-activities-act/>> Acesso em: 21 abr. 2015.

NORUEGA. *FACTS 2012 – The norwegian petroleum sector*. Disponível em: <<https://www.regjeringen.no/en/dokumenter/facts-2012-the-norwegian-petroleum-secto/id714606/>>. Acesso em: 21 abr. 2015.

NORUEGA. *FACTS 2015 – Energy and water resources in Norway*. Disponível em: <https://www.regjeringen.no/contentassets/fd89d9e2c39a4ac2b9c9a95bf156089a/facts_2015_energy_and_water_web.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2015.

NORUEGA. *POLLUTION Control Act*. Disponível em: <<https://www.regjeringen.no/en/dokumenter/pollution-control-act/id171893/>>. Acesso em: 21 abr. 2015.

NORWAY'S oil history in 5 minutes. Disponível em: <<https://www.regjeringen.no/en/topics/energy/oil-and-gas/norways-oil-history-in-5-minutes/id440538/>>. Acesso em: 21 abr. 2015.

OS INVESTIMENTOS noruegueses no Brasil são consideráveis, tanto para o padrão norueguês como para o brasileiro, diz o vice-ministro das relações exteriores Morten Høglund. Disponível em: <http://www.noruega.org.br/News_and_events/Assuntos-Atuais/Acontecimentos/USD-34-bilhoes-em-investimentos-noruegueses-no-Brasil/#.VTbPMiFVikp>. Acesso em: 21 abr. 2015.

PRESS release – Announcement of APA 2015. Disponível em: <<https://www.regjeringen.no/en/aktuelt/press-release—announcement-of-apa-2015/id2407310/>>. Acesso em: 21 abr. 2015.

THE SERVICE and supply industry. Disponível em: <<https://www.regjeringen.no/en/topics/energy/oil-and-gas/The-service-and-supply-industry/id766008/>> – Acesso em XX>. Acesso em: 21 abr. 2015.